





III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a Inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 25).

Pelo Exposto, a presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no caput do art. 25 e parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

## 2- JUSTIFICATIVA

A Guarda Municipal é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública de Caucaia, criada através da Lei 709, de 14 de abril de 1992, desde a sua criação, diante da grande demanda dos serviços em sua área de atuação, tem envidado esforços para atender às necessidades do município e da sociedade Caucaense e dotar a instituição de uma gestão eficiente e eficaz com vistas a atingir as metas institucionais por ela propostas.

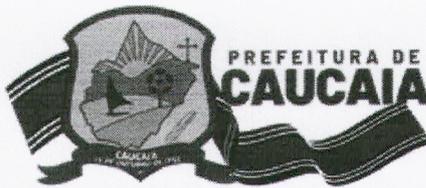
A presente contratação justifica-se em virtude da necessidade de que os servidores da Guarda Municipal, precisam de um equipamento de comunicação eficaz que facilite o desenrolar do serviço operacional, dando agilidade nas ocorrências operacionais.

A Lei Federal nº 8.666/93, tem como finalidade maior, reger as contratações realizadas pela Administração Pública. Tal comando normativo se mostra mergulhado em um sentimento de proteção ao patrimônio público, consequência da adoção pelo Poder Público daquilo que se denominou "Administração Pública Gerencial", a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98.

Contudo, é perfeitamente possível que existam determinadas situações que não podem ser amparadas pela atuação da própria Administração Pública, seja pela especificidade da mesma, seja, por exemplo, pela exclusividade do serviço/material a ser contratado/adquirido.

Até em respeito para com a sociedade, a Administração Pública tem a obrigação de buscar sempre as melhores contratações, através de uma análise criteriosa acerca da capacidade técnica-operacional da empresa a ser contratada.

É certo que a licitação se presta e objetiva garantir a isonomia dos interessados e aptos em contratar com a Administração Pública, aliada à garantia da legalidade da contratação em qualquer modalidade e ao resguardo do interesse público no



ato. Por estas razões é que a necessidade de licitar é o corolário traduzido na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

A análise da situação fática aqui exposta está relacionada a Inexigibilidade de Licitação para a prestação de serviços do segmento de defesa e segurança produzidos exclusivamente pela empresa TELTRONIC BRASIL LTDA, serviços elencados no neste procedimento administrativo.

Nesse sentido, excetuando-se à regra geral do dever de licitar, a lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, preconiza a Inexigibilidade de Licitação em alguns casos específicos, dentre eles, quando houver inviabilidade de competição:

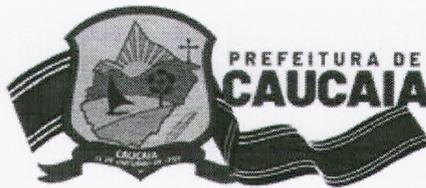
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

In casu, no tocante ao exame quanto à juridicidade de efetivar a prestação dos serviços realizados pela empresa TELTRONIC BRASIL LTDA, valendo-se da Inexigibilidade de Licitação, amparada pelo caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tal contratação encontra-se



em harmonia com a legislação de regência, não havendo, pois, óbice, quanto aos aspectos jurídicos estritamente formais.

O Tribunal de Contas da União – TCU, além de caracterizar a possibilidade da contratação por meio de Inexigibilidade, reforça que a administração pública tem a obrigação em confirmar a veracidade dos fatos, in verbis:

Súmula 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor empresa ou representante comercial exclusivo é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, conforme o entendimento do Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

“(…) em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p. 274).

Quanto aos valores a serem despendidos pela Administração, os mesmos decorrem de proposta enviada pela empresa TELTRONIC BRASIL LTDA ao Município de Caucaia-CE, havendo disponibilidade de orçamento suficiente para a contratação.

Assim sendo asseverada a impossibilidade de competição e justificado o preço, esvaziam-se, por consequência, a necessidade do processo licitatório.

### **3. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.**

As despesas em questão serão custeadas com recursos da seguinte dotação orçamentária: 18.01.06.181.0062.2.115.0000 - Manutenção das Ações da Polícia Municipal. Elemento de despesa: 3.3.90.39.00, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

### **6. DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DE PAGAMENTO.**

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor. A estimativa é de R\$ 2.029.682,40 (dois milhões, vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
E-mail: [cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br](mailto:cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br)



## 6. DA SINGULARIDADE.

Necessário se faz observar a singularidade e exclusividade da contratação da empresa TELTRONIC BRASIL LTDA, escolhida mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Entendemos ser a contratação por meio de Inexigibilidade exceção à regra geral, que é a de sempre licitar, no caso em tela, a forma de contratação como Inexigibilidade atende aos requisitos legais.

## 7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O prazo de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo, ainda, ser renovado nos termos da Lei 8.666/93.

## 8. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com a Lei 8.666/93, ficando eleito o foro da Comarca de Caucaia/CE, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.

Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arrazoado é determinação e decisão do gestor, cabendo a ele suas consequências jurídicas e administrativas, conforme Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018. Para tanto, o gestor fica ciente que poderá ser responsabilizado nas esferas civil e administrativa caso exista, no presente procedimento, algum indício de dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente.

Caucaia/CE, 02 de setembro de 2022.

**WAGNER VIEIRA VIDAL**

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO